

A. I. N.º - 297745.0212/06-4
AUTUADO - ILHÉUS COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 22/09/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0256-05/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. De acordo com os elementos constitutivos do processo ficou evidenciado que a inscrição foi declarada inapta indevidamente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/04/06, exige ICMS no valor de R\$534,18, mais multa de 60%, sob acusação de que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 007147, 007148, 007149 e 007150, estavam sendo destinadas à contribuinte com inscrição estadual na situação de inapta.

Consta nos autos à fl.16, informação do Inspetor Fazendário de Ilhéus de que o autuado teve equivocadamente sua inscrição estadual posta em “intimado para inaptidão” em 20/03/06. Acrescenta que o lapso foi descoberto somente no dia 03/04, data em que foi reincluído de ofício.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19/21, alegando que a empresa encontra-se credenciada a efetuar o recolhimento das antecipações parciais no mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento. Acrescenta que as mencionadas antecipações do imposto vinham sendo regularmente recolhidas. Diz que o autuante ignorou a aplicação do §7º, do art. 125, do RICMS/97, e que o valor ora exigido deverá ser objeto de recolhimento juntamente com os demais débitos do imposto, vencíveis em 25/05/06. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 33), diz que consoante o art. 171, §1º, do RICMS/97, o prazo para o sujeito passivo regularizar a situação cadastral transcorreu (vinte dias), e que dessa forma, aplicou a legislação vigente culminando com o Auto de Infração. Acrescenta que o autuado foi intimado para inaptidão em 10/03/06

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição estadual inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Todavia verifico que consta nos autos à fl.16, informação do Inspetor Fazendário de Ilhéus de que o autuado teve equivocadamente sua inscrição estadual posta em “intimado para inaptidão” em 20/03/06, e que o lapso foi descoberto somente no dia 03/04, data em que foi reincluído de ofício.

Dessa forma, não há como apenar o contribuinte por erro de terceiros, salientando, ainda, que o sujeito passivo funcionou regularmente durante todo o período questionado.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297745.0212/06-4, lavrado contra **ILHÉUS COSMÉTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR